

Lei Maria da Penha e violência doméstica contra a mulher: evolução ou retrocesso?

Ilka Saito Millan

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo em 2006. Advogada.

Resumo: A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, a chamada Lei Maria da Penha, modificou o tratamento da violência doméstica contra a mulher no país. Suas principais mudanças foram o afastamento da aplicação da Lei 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Criminais, e a proibição de aplicação de penas de caráter pecuniário, medidas bastante comemoradas. No entanto, essa lei tem como base uma perspectiva vitimista da mulher: ela ignorou o conceito de gênero que possibilita a compreensão da mulher como sujeito capaz de exercer poder. Sob essa perspectiva de gênero, os Juizados Especiais Criminais puderam ser compreendidos como espaços de negociação do conflito doméstico, de forma a induzir o agressor a modificar seu comportamento. Dessa forma, suas medidas despenalizadoras iam ao encontro dos anseios femininos, visto que as mulheres não desejam a punição de seu algoz. Ademais, a nova lei trará à tona antigos problemas do sistema tradicional de Justiça.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; vitimização; gênero, Juizados Especiais Criminais.

Introdução

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, com o objetivo de dar resposta às reivindicações sociais por uma melhor atuação estatal nos casos de violência doméstica praticada contra a mulher, modificou substancialmente o tratamento dessa realidade pelo sistema formal de justiça. Entre outras mudanças, essa lei dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, aumentou a pena do crime de lesão corporal praticada no interior de relações domésticas, afastou a incidência da Lei 9.099/1995 dos casos de violência contra a mulher, bem como proibiu a aplicação de penas de caráter pecuniário a esses casos. O advento dessa lei foi festejado por diversos setores da sociedade; no entanto, foram ignorados aspectos importantes, como o conceito de gênero, incorporado nos estudos sobre mulheres em meados dos anos 1990, bem como os tradicionais problemas do sistema formal de Justiça, como a sua morosidade e ineficiência, além dos aspectos positivos do espaço de negociação inaugurado pela Lei 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Criminais. O objetivo do presente artigo é analisar se a nova lei realmente melhorou a atuação do sistema formal de Justiça com relação à violência doméstica, ou se, na verdade, houve um retrocesso.

Discussão constitucional

Em primeiro lugar, discute-se a constitucionalidade dessa nova lei que trata com maior rigor aquele que pratica violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher no interior de relações domésticas, de afeto ou familiares. Como se vê, a vítima deve ser do sexo feminino, enquanto o autor pode ser de qualquer um dos sexos, e o fato deve ocorrer no interior de relações domésticas, de afeto ou familiares. Esse elemento é importante, pois caso uma agressão seja realizada por um estranho em via pública, por exemplo, não se aplica a Lei Maria da Penha.

Assim, a Lei 9.099/1995 e seus instrumentos despenalizadores não podem mais ser aplicados a esses casos, criando uma situação diferenciada para aqueles que estão envolvidos em casos de violência doméstica contra a mulher. Se um homem for vítima de violência doméstica por parte de sua esposa, por exemplo, a Lei Maria da Penha não será aplicada, podendo, dependendo do caso, a mulher ser submetida a julgamento pelos Juizados Especiais Criminais e até mesmo receber como reprimenda uma pena de “cesta básica”. O mesmo não ocorrerá se este mesmo homem for autor de violência contra sua esposa, devendo ser ele submetido à Lei Maria da Penha, não podendo, portanto, gozar dos mesmos benefícios que sua companheira gozaria caso ela fosse a agressora, e não a vítima. Nesses termos, discute-se se o artigo 5º, I, da Constituição Federal foi desrespeitado, pois o mesmo reza que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Os autores que defendem a sua harmonia ao sistema argumentam que se trata de uma situação especial, portanto, merecedora de tratamento diferenciado por parte da legislação (DIAS, 2006). A lei traz ações afirmativas justificáveis, em favor da mulher em situação de violência, não ferindo, portanto, segundo alguns, o princípio da igualdade. No entanto, há dúvidas se a nova lei escolheu o caminho adequado para isso (GOMES e BIANCHINI, 2006). Outros autores já se atentam para exemplos claros de afronta ao princípio da isonomia, como a possibilidade de suspensão condicional da pena, instrumento previsto na Lei 9.099/1995, caso a vítima de violência doméstica seja do sexo masculino, e sua impossibilidade, caso a vítima seja do sexo feminino (BARROS, 2006).

Embora possa haver distinções justificáveis em favor das mulheres em situação de violência, corre-se o risco de pecar pelo excesso, tratando-se a mulher como ser inferior que deve ser tutelado e excessivamente protegido pelo Estado e não como um indivíduo capaz de tomar decisões e conduzir sua vida privada. Um exemplo de proteção excessiva é a necessidade

de designação de audiência específica, caso a mulher deseje renunciar ao direito de representar criminalmente o seu agressor,¹ segundo dispõe o artigo 16 da nova lei: ou seja, a mulher foi vitimizada pela nova legislação.

A importância do conceito de gênero

A vitimização feminina é fruto de uma perspectiva feminista na qual a mulher, em uma relação de violência, é restrita à mera figura passiva, vitimada. Nesse modelo, o agressor, homem, é visto como figura implacável, que precisa demonstrar sua posição de dominação e mando, em uma relação hierárquica rígida, na qual apenas ele exerce o poder. Portanto, nesses termos, ela não é sujeito da relação, apenas se submetendo ao que lhe é imposto. Essa visão foi muito importante, com o advento do movimento feminista, para chamar a atenção da sociedade e das autoridades para um problema que ficava submerso: a violência doméstica. No entanto, essa concepção que reduz a mulher à mera vítima, traz um entendimento restritivo e, até certo ponto, prejudicial do fenômeno, pois esse modelo acaba por construir visão extremada e dicotômica da problemática. Enxergar homens como agressores, cruéis, implacáveis, figuras demonificadas e as mulheres como vítimas, sofredoras e pacientes é dar tratamento simplificado demais a uma situação muito complexa. Esse papel atribuído à mulher em situação de violência, ou seja, sua vitimização acaba:

“(...) desqualificando-a, despotencializando-a e reduzindo-a a um estado de passividade absoluta, ao atribuir-lhe características exclusivamente reativas (já que toda mulher real é potencialmente vítima de relações abusivas). O

homem que bate é dotado de vontade, intencionalidade, consciência. A mulher muitas vezes não é capaz de escapar da relação doentia na qual está inserida por razões de ordem social ou por patologias adquiridas no curso desta” (SOARES, 1999: 174).

Nesses termos, a vítima é vista como incapaz de modificar a situação em que vive, por estar aprisionada nela (SOARES, 1999). Portanto, a visão de vítima no modelo feminista não considera a mulher capaz de libertar-se da relação violenta em que vive ou de transformá-la em uma relação de igualdade. Segundo Izumino e Santos (2005: 8-9): *“o discurso vitimista não só limita a análise da dinâmica desse tipo de violência como também não oferece uma alternativa para a mulher”*.

Essa visão pode ser modificada com a utilização do conceito de gênero, incluído no estudo sobre mulheres em meados dos anos 1990. Com a utilização desse conceito, passou-se a rejeitar o determinismo biológico implícito na palavra sexo e a ressaltar o aspecto relacional entre homens e mulheres.

“(...) o termo gênero torna-se uma forma de indicar ‘construções culturais’ – a criação inteiramente social de idéias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. ‘Gênero’ é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexual” (SCOTT, 1993: 75).

Izumino (2003) utiliza a teoria de Scott (1995: 86), pautada no conceito de poder for-

¹ Uma importante questão que permanece em aberto: a natureza da ação penal no crime de lesões corporais leves praticado contra mulher com violência doméstica ou familiar. O artigo 16 da lei dispõe que a renúncia deve ser realizada em audiência especialmente designada com essa finalidade, após ouvido o Ministério Público. No entanto, o artigo 41 afasta a incidência da Lei 9.099/1995, que tornou a ação, no caso de crimes de lesões corporais leves ou culposas, de natureza pública condicionada à representação da vítima, e não incondicionada, como era outrora. Portanto, discute-se se o processamento dos delitos de lesões corporais leves ou culposas continuam dependendo de representação. Os autores divergem em duas posições. Gomes (2006a) entende que nesse caso a ação penal passou a ser pública incondicionada, enquanto Nogueira (2006), Porto (2006), entre outros, entendem ainda ser necessária a representação da vítima.

mulado por Foucault que “é entendido como constelações dispersas de relações desiguais, discursivamente construídas em ‘campos de força’ sociais”. Segundo Scott (1995: 86), o núcleo do conceito de gênero reside na conexão entre duas proposições: “um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos” e “uma forma primária de dar significados às relações de poder”.

Portanto, as relações de gênero, são também relações de poder, nas palavras de Scott (1995: 86): “o gênero é o campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado”. Esse poder, na esteira da teoria de Foucault, não se concentra exclusivamente em apenas um dos sujeitos participantes da relação.

Dessa forma, a expressão *violência de gênero* é utilizada desde os anos 1990, pois esse termo: “permite superar a discussão a respeito da vitimização feminina e as limitações colocadas pelas discussões a respeito do sistema de dominação-submissão” (IZUMINO, 2003: 76). Para Izumino (2003), quando a mulher decide procurar a polícia, ela exerce sua parcela de poder. A mulher, nesses termos, é sujeito da relação e não mero objeto. Portanto, “o poder deve ser compreendido de forma dinâmica e relacional, exercido tanto por homens como por mulheres, ainda que de forma desigual” (SANTOS e IZUMINO, 2005: 15).

Essa discussão teórica permite a leitura dos conflitos relacionados à violência doméstica sob uma nova ótica. A mulher, libertada de sua posição de vítima, torna-se capaz de modificar a situação de violência em que vive, utilizando, para isso, instrumentos estatais colocados à sua disposição: trata-se do *empowerment* da mulher. As Delegacias Especializadas e os Juizados Especiais Criminais tornaram-se espaços onde a mulher exerce o poder, visto não como algo estático e sim dinâmico, conforme a teoria de Foucault, tornando-se possível a renegociação do pacto doméstico com a respectiva mudança comportamental do agressor

(IZUMINO, 2003). A mulher, portanto, não é mero objeto da relação e sim um sujeito capaz de exercer poder e de tomar decisões.

É importante lembrar que vivemos em um contexto de pluralismo jurídico no qual a solução judicial não é imprescindível para a resolução de todos os conflitos sociais. Portanto, os Juizados são espaços em que as mulheres esperam que seus conflitos sejam discutidos e, até mesmo, que o agressor seja alertado que deve alterar seu comportamento. Izumino (2003) explica que:

“Ao deixar de punir a Justiça não está absolvendo o autor, mas está admitindo que outras sanções foram aplicadas. Nesse sentido, a reprivatização do problema que tem sido denunciada, não pode ser traduzida simplesmente como transferência para o “espaço do lar, família ou casamento”. O espaço privado aqui é a sociedade civil e suas esferas de direitos plurais” (IZUMINO, 2003: 327).

De fato, observa-se que a maior parte das mulheres não deseja que o seu agressor seja punido, e sim alcançar a harmonia conjugal e familiar. Muitas vezes, as mulheres contentam-se com uma “bronca” dada pelo magistrado. Portanto, a ausência de condenação do agressor não significa necessariamente uma falha no sistema de Justiça, visto que as medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/1995 atendem às expectativas femininas:

“(...) as medidas despenalizadoras propostas pela Lei 9.099/1995 vão ao encontro dos anseios das mulheres que denunciam seus agressores à polícia em busca de uma intervenção que coíba a violência, sem, contudo desejar que eles sejam presos ou condenados. (...) as mulheres esperam que a Polícia e a Justiça atuem como mediadoras e conciliadoras, fazendo cessar o conflito e, quando possível restabelecendo os laços familiares” (IZUMINO, 2003: 320).

Análise da lei

Aspectos negativos

Sob o aspecto negativo, percebemos que a nova lei não se baseou em uma perspectiva de gênero, pois trata a mulher como mera vítima da relação de violência, incapaz de fazer decisões e de modificar a situação em que vive. Afastou a aplicação da Lei 9.099/1995 e criou uma legislação que a protege excessivamente; isso quer dizer que considera a mulher como um ser inferior. Assim, está sendo formado um direito penal de gênero e paternalista, o que prejudica a racionalidade do sistema jurídico pátrio:

“(...) a lei penal não deve guardar destinatários específicos ao sexo, senão ao ser humano de um modo geral. Com essa aceitação, estar-se-ia pontuando por uma ingerência moralista que quase transformaria a mulher em ser hipossuficiente e a lei em exteriorização do que, eventualmente, pode se ter por paternalismo legal ou mesmo de moralismo penal” (SILVEIRA, 2006: 02).

Forma-se, portanto, um direito penal menos racional e mais simbólico. Um exemplo disso é a circunstância agravante inserida no artigo 61, II, f, do Código Penal, que prevê uma agravante genérica no caso de crime praticado com violência contra a mulher, na forma da lei específica. Segundo Silveira (2006), isso traduz um inaceitável direito penal de gênero que tende a um “simbolismo indelével”.

Assim, observa-se que a nova lei traz uma carga simbólica punitiva muito grande, que veio em detrimento de medidas efetivas no tratamento do conflito de gênero. Percebe-se que há um excesso de proteção à mulher, considerada hipossuficiente, o que revela um caráter paternalista do direito penal e de forma desco-

nexa da realidade, demonstrando também um moralismo penal (SILVEIRA, 2006).

Quanto ao procedimento, determinou a nova lei que os delitos praticados com violência doméstica contra a mulher devem ser processados de acordo com o disposto naquela lei e, subsidiariamente, de acordo com o Código de Processo Penal,² o que significa um retorno ao sistema tradicional de justiça. Dessa forma, não há mais a possibilidade de utilizar os institutos despenalizadores da citada Lei dos Juizados Especiais Criminais, bem como suas famosas “penas de cestas básicas”, muito aplicados nesse sistema de justiça consensual, acusadas de serem as maiores responsáveis pela “banalização” da violência contra a mulher. Embora essa medida, aparentemente, signifique uma melhora no tratamento da problemática, ela utiliza o direito penal em sua função simbólica com a falsa impressão de resolução dos problemas sociais. Essa sensação irá, com o tempo, ser frustrada tendo em vista serem as normas penais insuficientes no enfrentamento da violência contra a mulher (ANJOS, 2006: 07).

Não podemos olvidar que um retorno ao sistema tradicional de justiça significa também um retorno aos seus antigos problemas, como a sua morosidade e ineficiência, características publicamente reconhecidas. Esse fato nos leva a refletir se haverá uma melhora ou uma piora no tratamento dessa problemática, pois alguns autores já chamam a atenção para o retorno da “indústria das prescrições” (GOMES e BIANCHINI, 2006), e acreditamos um grande número de absolvições também, visto que os magistrados agirão com maior cautela ao condenar o réu, ainda que não haja o seu encarceramento, pois não há a opção de medidas que “tratam” o conflito nem a necessidade de condenação, como há na Lei 9.099/1995, por meio de conciliação e transação penal.³

² Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.”

³ Segundo Jesus (2004), a composição de danos cíveis visa à reparação de danos à vítima e é espécie de conciliação, juntamente com a transação penal.

Sobre assunto, alertam Gomes e Bianchini que:

“Quem, nos dias atuais acredita no sistema penal clássico (inquérito policial, denúncia, instrução probatória, ampla defesa, contraditório, sentença, recursos, etc.) e supõe que o funcionamento da justiça criminal brasileira seja eficiente para resolver alguma coisa, com certeza, não tem a mínima idéia de como ele se desenvolve (ou não o conhece em sua real dimensão)”.

E continuam:

“O sistema penal retributivo clássico é gerenciado por uma máquina policial e judicial totalmente desconexa (seus agentes não se entendem, morosa e extremamente complexa. Trata-se de um sistema que não escuta realmente as pessoas, que não registra tudo que elas falam (...)) que não permite o diálogo entre os protagonistas do delito (agressor e agredido), que rouba o conflito da vítima (que tem pouca participação no processo) (...)” (GOMES e BIANCHINI, 2006: 2-3).

Ademais, esse enrijecimento trazido pela nova lei não significa, necessariamente, que haverá o encarceramento do agressor, que pode ser beneficiado por outras medidas, como a aplicação de *sursis* (artigo 77 do Código Penal),⁴ de pena a ser cumprida em regime aberto, das penas restritivas de direitos quando não houver violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 44 do Código Penal), das escusas absolutórias (artigo 181 do Código Penal), além de que deve ser levado em conta o princípio do delito de bagatela⁵ (GOMES, 2006b). Essas medidas levam ao não encarceramento do réu, e nos dois últimos casos, nem sequer a sua con-

denação, que conforme ensina a prática judiciária, costuma dar-se com base na pena mínima.

Nessa seara, oportuno lembrar que os Juizados Especiais Criminais deram espaço a muitos conflitos que ficavam à margem do sistema formal de justiça, por vezes represados em acordos informais realizados na esfera policial onde ocorriam mediações informais ou simplesmente o arquivamento. Com a Lei 9.099/1995, muitos deles tiveram a oportunidade de ser apreciados pelo Poder Judiciário, pois os termos circunstanciados eram enviados diretamente aos Juizados Especiais Criminais sem o “filtro” realizado comumente na esfera policial; ao contrário do que muitos argumentam, os Juizados diminuíram a impunidade desse tipo de crime e não aumentaram (AZEVEDO, 2001). Portanto acreditamos que com o retorno ao procedimento burocrático regido pelo Código de Processo Penal, parte dos conflitos de gênero ficará represado à margem do sistema formal de justiça como ocorria outrora, sendo resolvidos com acordos informais sob a presidência de autoridades policiais, o que diminuirá o espaço de negociação de conflitos colocado à disposição das mulheres em situação de violência. A respeito, observa Azevedo (2001: 107):

“A Lei 9.099/95 permitiu a incorporação desses delitos ao sistema judicial, numa espécie de recriminalização, substituindo o delegado pelo juiz no exercício da função de mediação. Enquanto a mediação policial, informal e arbitrária era freqüentemente combinada com mecanismos de intimidação da vítima (sobrevitimizção) e do acusado, a mediação judicial tende a ampliar o espaço para a explicitação do conflito e a adoção de uma solução de consenso entre as partes, reduzindo a impunidade.”

⁴ Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I – o condenado não seja reincidente em crime doloso; II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III – Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.”

⁵ Segundo Gomes (2006b), a aplicação do princípio do delito de bagatela consiste na exclusão da responsabilidade penal dos fatos ofensivos de pouca importância ou de infima lesividade. Trata-se de fatos materialmente atípicos, tendo em vista que de acordo com a teoria constitucionalista do delito, a tipicidade penal é composta de tipicidade formal mais tipicidade material.

Os Juizados Especiais Criminais, embora não sem problemas, estavam dando conta da realidade da violência doméstica. A vítima, ainda que insuficientemente (HERMANN, 2004), era inserida no processo judicial, tendo seus interesses considerados, o que não acontecia outrora. Esses órgãos jurisdicionais, juntamente com as delegacias especializadas, tornaram-se grandes centros de referência para as mulheres envolvidas em violência doméstica, visto que estavam sendo cada vez mais procurados. São espaços onde a mulher exerce poder, onde ocorria o seu *empowerment* (IZUMINO, 2003).

Com o advento da Lei 9.099/1995, diversos conflitos que ficavam à margem do sistema formal de justiça, muitas vezes culminando em acordos informais nas delegacias de polícia, acabaram sendo absorvidos pelos Juizados Especiais Criminais. Dessa forma, as mulheres em situação de violência passaram a ter a oportunidade de ter o seu conflito apreciado pelo sistema judiciário e, assim, renegociar o pacto doméstico com o objetivo de atingir a harmonia familiar, o que não implica, necessariamente, a condenação do agressor.

Aspectos positivos

Apesar dos problemas já apontados, a Lei Maria da Penha trouxe diversas inovações positivas no tratamento da violência doméstica, como a previsão de criação de centros de atendimento multidisciplinares às vítimas formados por profissionais de diferentes áreas, além de diversas medidas integrantes da política pública de prevenção à violência. Garante-se à mulher a prestação de assistência judiciária gratuita, devendo as vítimas estar acompanhadas de advogado em todas as fases do processo. Ademais, a vítima não mais pode ser usada como meio para entrega de intimações ou notificações ao acusado. Quanto à sanção, proíbe-se expressamente a aplicação de penas restritivas de direito de caráter pecuniário, como pagamento de cestas básicas e multa, o que, como vimos, penaliza a própria vítima e a sua família além de gerar sentimento de impunida-

de. Houve modificação também do artigo 152 da Lei das Execuções Penais, com a previsão do encaminhamento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. O Poder Público poderá criar centros de educação e reabilitação para os agressores.

Esperamos que essas inovações positivas sejam efetivamente aplicadas, o que requer recursos financeiros e uma boa dose de vontade política.

Conclusão

O advento da Lei Maria da Penha, embora festejada por diversos setores da sociedade, poderá piorar a situação da mulher em situação de violência em face do sistema formal de justiça.

Nela, a mulher foi tratada como ser inferior e hipossuficiente que necessita de proteção excessiva por parte do Estado. Percebe-se, portanto, que a nova lei, não partiu de uma perspectiva de gênero. Conforme já demonstramos, de acordo com a teoria de Scott (1995) usando-se o conceito de gênero, a mulher livra-se da posição de mera vítima e torna-se capaz de exercer o poder na relação em que vive (IZUMINO, 2003). No entanto, em sentido contrário, a mulher foi tratada como integrante de categoria especial, merecedora de proteção específica injustificável, o que revela certo moralismo penal (SILVEIRA, 2006). Uma das manifestações disso é a exigência do artigo 16 da nova lei, que determina que a renúncia ao direito de representação deve ser realizada diante do juiz em audiência especialmente designada para isso depois de ouvido o Ministério Público. Essa formalidade inócua revela um paternalismo penal que se consubstancia em um excesso de proteção à mulher (NOGUEIRA, 2006).

Está sendo formado, portanto, um direito penal de gênero – visto que possui destinatários definidos de acordo com o sexo –, paternalista e moralista, que trata a mulher como ser inferior, carente de proteção excessiva, com medidas muitas vezes inócuas, que, no entanto, ignora totalmente o conceito de gênero.

Pode-se argumentar que a violência contra a mulher é uma situação específica que exige, dessa forma, um tratamento específico que não rompa com a igualdade entre os sexos nem trate a mulher como ser hipossuficiente, carente de tutela. Porém, uma linha tênue separa a distinção justificável da proteção excessiva e o menosprezo a seus supostos beneficiários. Difícil é saber os limites que separam um do outro.

Quanto ao procedimento, o retorno ao Código de Processo Penal e aos inquéritos policiais no âmbito das delegacias especializadas contribuirá para o aumento de trabalho na esfera policial e judicial, na morosidade no processamento desses delitos, bem como no aumento do sentimento de impunidade, em razão da recorrência de prescrições e de absolvições. Ademais, um maior número de conflitos ficará à margem do sistema formal de justiça, o que diminuirá o espaço para a negociação dos conflitos, espaço que estava sendo bastante utilizado pelas mulheres em situação de violência. Assim, discute-se se a festejada Lei Maria da Penha realmente melhorou o tratamento da violência contra a mulher ou não, visto que esse espaço de negociação acabou diminuído, pois a Lei 9.099/1995 e seus institutos despenalizadores não podem mais ser aplicados. Embora esse retorno satisfaça vários setores da sociedade que desejam que a violência contra a mulher seja tratada com maior rigor, acreditamos que essa não é a melhor solução, já que as vítimas de violência que recorrem ao sistema formal de justiça, na maior parte das vezes, não desejam a punição de seu agoz, e sim uma mudança em seu comporta-

mento, o que pode ser alcançado independentemente de uma sentença judicial, uma vez que vivemos em um contexto de pluralismo jurídico (IZUMINO, 2003).

Está claro que o direito penal foi utilizado em sua função simbólica ao aumentar o rigor no tratamento dos agressores. Esse enriquecimento, embora satisfaça aos anseios da sociedade, não significa, necessariamente, uma melhora no tratamento da violência doméstica, pois não há medidas que tratem o agressor sem condená-lo. Ao mesmo tempo, é de se esperar que os magistrados ajam com maior cautela ao condenar um acusado em processo judicial e que as mulheres hesitem muito mais em procurar o sistema formal de justiça, já que não desejam e até mesmo temem a punição de seus agressores.

Isso quer dizer que houve um retrocesso no tratamento da violência doméstica, porque o conceito de gênero foi ignorado, assim como os aspectos positivos construídos durante a vigência da Lei 9.099/1995.

Apesar das críticas, a Lei Maria da Penha trouxe algumas novidades positivas, como a previsão de criação de centros de atendimento multidisciplinares às vítimas formados por profissionais de diferentes áreas, a proibição das penas de caráter pecuniário, a modificação da Lei das Execuções Penais, com a previsão do encaminhamento obrigatório do agressor a programas e centros de recuperação e reeducação.

Esperamos que essas medidas positivas sejam realmente implementadas, e que futuras leis possam trilhar por caminhos melhores que a Lei Maria da Penha.

Bibliografia

ANJOS, Fernando Vernice. Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, ano 14, n. 166, p. 7-8, outubro/2006.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Juizados Especiais Criminais. Uma abordagem sobre a informalização da justiça penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 16, n. 47, p. 97-110, outubro/2001.

BARROS, Marco Antônio de. *A nova lei que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher: um novo retrocesso jurídico?* 2006. Disponível em: <http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.2.1.asp?pgNovo=69&id_noticias=203> Acesso em: 03 nov. 2006.

BRASIL. *Constituição Federal – Código Pena l– Código de Processo Penal*. Organização de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DIAS, Maria Benenice. *A violência doméstica na justiça*. 2006. Disponível em: <<http://www.jus.uol.com.br/>>. Acesso em: 14 out. 2006

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 07 de agosto de 2006.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *Aspectos criminais da lei de violência contra a mulher*. 2006. Disponível em: <<http://www.jus.uol.com.br/>>. Acesso em: 14 out. 2006

_____. *Drogas e princípio da insignificância: atipicidade material do fato*. 2006b. Disponível em: <<http://www.jus.uol.com.br/>>. Acesso em: 14 out. 2006

HERMANN, Leda Maria. *Violência doméstica e os Juizados Especiais Criminais*. 2. ed. Campinas, SP: Servanda, 2004.

IZUMINO, Wânia Pasinato; SANTOS, Cecília MacDowel. *Violência contra as mulheres e a violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil*. 2005. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/>>. Acesso em: 14 maio 2006.

_____. *Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero*. 2003. 376 f. Tese. São Paulo: USP. (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Sociologia.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito Nogueira. *Notas e reflexões sobre a Lei n. 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2006. Disponível em: <<http://www.jus.uol.com.br/>>. Acesso em: 14 out. 2006

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Anotações preliminares à Lei 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais*. 2006. Disponível em: <<http://www.jus.uol.com.br/>>. Acesso em: 14 out. 2006

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Trad. de Guacira Lopes Louro. *Revista Educação e Realidade*. Porto Alegre. v. 20. n. 2. p. 71-99. jul./dez.1995.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge Silveira. Tipificação criminal da violência de gênero: paternalismo legal ou moralismo penal? *Boletim do IBCCRIM*. São Paulo, ano 14, n. 167, setembro/2006.

SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres Invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.